



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.728 - SP (2016/0110438-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS
ADVOGADOS : KERGINALDO MARQUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP317273
RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR - SP279714
AGRAVADO : GERUSA MARIA DA CONCEICAO AMARO
ADVOGADOS : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA - SP212269
NADIR TAVARES ALBERTO - SP145403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. No caso, para a resolução da controvérsia, em que servidor público do Município de Santos busca o pagamento de diferenças de vencimentos referentes a reenquadramento funcional, o Tribunal de origem analisou e aplicou as Leis Complementares Municipais 162/95 e 214/96.

2. Dessa forma, ao adentrar na legislação local para a solução da lide, o Tribunal de origem acabou por afastar a competência do STJ para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

3. Por outro lado, o acórdão recorrido não dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual há a configuração de relação de trato sucessivo. Assim, incide a Súmula 85/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.728 - SP (2016/0110438-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS
ADVOGADOS : KERGINALDO MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)
RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR
AGRAVADO : GERUSA MARIA DA CONCEICAO AMARO
ADVOGADOS : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
NADIR TAVARES ALBERTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 313-315), em razão da incidência da Súmula 85 do STJ.

O agravante requer, às fls. 319-332, e-STJ, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.728 - SP (2016/0110438-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.8.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

O Tribunal de origem decidiu:

"Com razão o autor.

Isso porque, foi editada a Lei Complementar nº 162, de 12 de abril de 1995, que instituiu no Município de Santos, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, e a Lei Complementar nº 214, de 24 de abril de 1996, que assegurou ao funcionário aderente ao Plano a participação em processo de avaliação visando à evolução nas referências da carreira. Segundo o aludido diploma legal, os critérios a serem adotados nos processos de avaliação deveriam ser regulamentados por meio de Decreto (cf. Artigo 1º, que determinou nova redação ao artigo 11 da Lei Complementar nº 162/95).

Sendo assim, o Executivo local editou o Decreto nº 2.724/96.

Por tal diploma regulamentar, ficou estabelecido que no primeiro processo de avaliação seria considerado, além da avaliação de desempenho que levaria em conta o período de janeiro a dezembro de 1995, o tempo de serviço prestado ao Município (cf. Artigo 14, caput, I, II e parágrafo 1º). E no parágrafo 2º, do mesmo dispositivo, há determinação no sentido de que conforme somatória de pontos obtida pelos servidores, seriam os funcionários reenquadrados nas referências dos respectivos níveis de cargo, segundo a tabela ilustrada no mesmo dispositivo.

A expressão "serão reenquadrados", inserta no dispositivo, torna claro o entendimento de que o aludido reenquadramento constituía poder-dever da Administração local, não simples faculdade, como acena a resposta.

O autor com adesão ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários faz jus ao reenquadramento nos termos do parágrafo 5º do Decreto 2.724/96, fundados na Lei Complementar nº 214/96. (Apelação nº 528.799.5/3-00 - Rel. Des. Walter Swensson - j. Em 3.3.08).

(...)

Assim, deve a Municipalidade utilizar o Processo de Desempenho e Avaliação já realizado pelo servidor falecido e, em decorrência dos resultados obtidos, reenquadrar a demandante, pagando as diferenças devidas não abrangidas pela prescrição quinquenal." (fls. 214-217, e-STJ)

Da leitura do excerto acima, verifica-se que, para a resolução da controvérsia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que servidor público do Município de Santos busca o pagamento de diferenças de vencimentos referentes a reenquadramento funcional, o Tribunal de origem analisou e aplicou as Leis Complementares Municipais 162/95 e 214/96.

Dessa forma, ao adentrar na legislação local para a solução da lide, o Tribunal de origem acabou por afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

1. **O afastamento da arguição de prescrição do fundo de direito** decorreu de análise do direito existente em legislação local.

2. **A análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias** ordinárias, exigiria a exame das Leis Municipais n. 7.169/96 e 7.235/96, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF. Agravo regimental **improvido**" (STJ, AgRg no AREsp 621.035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

Por outro lado, o acórdão recorrido não dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual há a configuração de relação de trato sucessivo. Assim, incide a Súmula 85/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

Espécie em que há relação de trato sucessivo, porquanto a ação visa ao recebimento dos valores devidos em função de reenquadramento promovido pelo Município de Santos (STJ, Súmula nº 85).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 133.913/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/03/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL (LEIS COMPLEMENTARES Nos 162/95 E 214/96). REENQUADRAMENTO SALARIAL RESULTANTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, nas ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que servidor público do Município de Santos busca o pagamento de diferenças de vencimentos referentes a reenquadramento funcional, ocasionado por avaliação de desempenho prevista no Plano de Cargos e Salários (Leis Complementares Municipais nos 162/95 e 214/96), há a configuração de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, a afastar a prescrição do fundo de direito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1155.374/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM ACERCA DA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO ENTRE AS PARTES. SÚMULA 85/STJ. ART. 1º-F DA MP 2.180-35/2001. SÚMULA 211/STJ.

1. Agravo regimental do Município de Santos no qual sustenta: (i) a ocorrência da prescrição do fundo de direito; e (ii) o prequestionamento da matéria.

2. "De acordo com entendimento desta Corte Superior de Justiça, nas ações em que os servidores públicos municipais pleiteiam diferenças de vencimentos referentes ao reenquadramento nos termos da Lei Municipal nº 162/95, ante a opção pelo Plano de Cargos e Salários, há relação de trato sucessivo, que determina a aplicação do disposto na Súmula 85/STJ (AgRg no Ag 1277047/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 08/06/2011)".

(...)

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.327.926/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0110438-9

**AgInt no
AREsp 910.728 / SP**

Números Origem: 00247972320118260562 11714/2011 117142011 20120000147166 247972320118260562

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS
ADVOGADOS : KERGINALDO MARQUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP317273
RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR - SP279714
AGRAVADO : GERUSA MARIA DA CONCEICAO AMARO
ADVOGADOS : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA - SP212269
NADIR TAVARES ALBERTO - SP145403

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS
ADVOGADOS : KERGINALDO MARQUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP317273
RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR - SP279714
AGRAVADO : GERUSA MARIA DA CONCEICAO AMARO
ADVOGADOS : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA - SP212269
NADIR TAVARES ALBERTO - SP145403

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.